



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

PROCESSO: N.º 001570/2021

OBJETO: PROCESSO SELETIVO N.º 009/2021

INTERESSADO: SILVANA NARCISO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

I - DO RELATÓRIO

O Processo Administrativo em epígrafe trata do Processo Seletivo para contratação em designação temporária para preenchimento da função pública de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, para atender as necessidades da Estratégia de Saúde da Família, na ACS – Equipe de Agentes Comunitários de Saúde da Área 04 – Microárea 02 e Área 03 e Microárea 07 no Município de Rio Novo do Sul/ES.

As normas para seleção estão dispostas no Edital n. 001/2021, publicado no dia 09 de abril de 2021.

Após a publicação do resultado dos recursos, estes decididos Comissão de Processo Seletivo Simplificado, a candidata, a Sra. Silvana Narciso Peçanha Martins, tempestivamente interpôs REVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 154/159), dirigido a autoridade superior, o Prefeito Municipal, uma vez que seu recurso fora indeferido pela Comissão.

Depreende-se do resultado preliminar que a Recorrente ficou em segundo lugar com a seguinte pontuação:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – CACHOEIRINHA E REGIÃO – MICROÁREA 07 – (40H SEMANAIS):

CLASSIFICAÇÃO	N.º INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTOS TEMPO DE SERVIÇO	PONTOS TÍTULOS	TOTAL
01	03	ANDREIA DE SOUZA THOMAZ	41	32,5	73,5 PONTOS
02	04	SILVANA NARCISO PEÇANHA MARTINS	0	50	50 PONTOS

Insurge-se do resultado com os seguintes argumentos:

“Venho atrazes deste recuso, comunicar no caso a 1ª colocada por informação adquirida não reside na área 3, microarea 07, que atualmente reside na comunidade de quarteirão na área 3 microarea 02, com o atual companheiro na rua Eugênio Admiral, que a mesma se escreveu no processo N.º 03/2021 visando o caso que a Candidata esta de má fé e que não tem nenhuma estabilidade de moradia e deixando claro que fica confuso saber o real endereço da Candidata entrando em contraditório no artigo 7.11 e 7.10 do Processo Seletivo, fica aqui meu



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

pedido de qual lei me ampara em relação a esse caso, que se fez desaparecer a confiança da boa fé da mesma.

→Apresentou Comprovante Familiar

→índice de reclamação na Comunidade” (sic)

Cautelosamente a Comissão de Processo Seletivo Simplificado, realizou diligência antes de proferir a competente decisão. Sendo apurado o seguinte:

“Objetivando esclarecer situação, a Comissão de Processo Seletivo Simplificado, resolveu fazer uma visita *in loco*, de forma inesperada, para confirmar se realmente a candidata Andréia reside no local. A comissão foi recebida pelo (...) confirmou que a candidata realmente reside com a família no seu endereço na comunidade de Cachoeirinha, S/N, Zona Rural, Rio Novo do Sul/ES, CEP.: 29.290-000, assim cumprindo o requisito de residir na área de atuação desde a data de publicação do edital.”

Diante das conclusões da diligência, a Comissão de Processo Seletivo Simplificado decidiu pelo recebimento do recurso, **“para no seu mérito, indeferi-lo”**.

Irresignada com a decisão proferida pela Comissão de Processo Seletivo Simplificado, a Requerente interpôs recurso previsto no subitem 9.4, que assim dispõe:

9.4. Os pedidos de recursos serão julgados pela comissão, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o término do prazo de recurso. Caso o candidato não esteja de acordo com o julgamento da comissão terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para requerer revisão ao Prefeito Municipal, que o julgará em 02 (dois) dias úteis;

A peça de Revisão da Decisão exarada pela Comissão de Processo Seletivo Simplificado trouxe fatos e argumentos absolutamente distintos da decisão combatida, que assim requer:

a) Seja reconhecida a matéria de ordem pública suscitada quanto ao desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a investidura em cargo público para agente comunitário de saúde deverá ser por processo seletivo de provas e títulos, não sendo livre nomeação conforme art. 9º da Lei Federal nº 11.350/06 (estatuto jurídico próprio da categoria dos Agentes Comunitários de saúde e de endemias)

b) Seja conhecido o presente recurso, e no mérito, provido para reconhecer a irregularidade do cômputo do tempo de serviço no cargo de agente comunitário de saúde apresentado pela candidata Andreia de Souza Thomáz, anulando os pontos relativos ao tempo de serviço;

c) Seja feita a Reclassificação do resultado final do presente processo seletivo, reconhecendo SILVANA NARCISO PEÇANHA MARTINS, como primeira colocada no presente processo seletivo simplificado, gerando assim direito de contratação com o Ente Público.”

Insta destacar que, prescreve o art. 15 do Código de Processo Civil, que ausente *“normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

Desse modo, o recurso ora examinado traz matérias novas, as quais não tratadas na decisão combatida pela Recorrente, consubstanciando numa inovação recursal, o que é inviável, em razão do princípio da concentração.

O Superior Tribunal de Justiça, apoiando-se nos ensinamentos de José Frederico Marques, disse que:

- É dever das partes alegar, no momento próprio, **toda a matéria de ataque e defesa**, diante da utilidade que esse proceder irá produzir para o deslinde da controvérsia, sob pena de, deixando para outra oportunidade, ocorrer a preclusão.

- "O princípio da eventualidade consiste em alegar a parte, de uma só vez, todos os meios de ataque e defesa como medida de previsão - in eventum para o caso de não dar resultado o primeiro. Isso significa, como acentua Millar, que as partes, nas fases apropriadas, devem apresentar, simultânea e não sucessivamente, todas as suas deduções, sejam ou não compatíveis entre si, e ainda que o pronunciamento sobre uma delas torne prescindível considerar as subseqüentes.

Por força do princípio da eventualidade, devem as partes produzir suas alegações, nos períodos correspondentes, para a eventualidade de que mais tarde lhes possam ser úteis, ainda que por momento não o sejam.

O princípio da eventualidade está muito ligado à preclusão. Se a parte não alegou tudo o que lhe era lícito aduzir, no instante processual adequado, pode ficar impedida de suscitar uma questão relevante, em outra oportunidade, por ter ocorrido a preclusão. Esta última, aliás, como lembra Enrico Tullio Liebman, serve para garantir justamente a regra da eventualidade" (cf. José Frederico Marques in "Instituições de Direito Processual Civil", revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, 1ª ed., Millennium Editora, 2000, Campinas – SP).

Sobre o tema, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"O ônus de argüir na contestação 'toda a matéria de defesa' é consagração, pelo Código, do princípio da eventualidade ou da concentração, que consiste na preclusão do direito de invocar em fases posteriores do processo matéria de defesa não manifestadas na contestação.

Dessa forma, incumbe ao réu formular, de uma só vez, na contestação, todas as defesas de que dispõe, de caráter formal ou material, salvo apenas aquelas que constituem objeto específico de outras respostas ou incidentes, como as exceções e a reconvenção. Se alguma argüição defensiva for omitida nessa fase, impedido estará ele, portanto, de levá-la em outros momentos ulteriores do procedimento" (Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2011, 1 v., p. 392)

Não tendo sido a matéria lançada no momento adequado, não há como admiti-la em sede revisão, como tem se pronunciado a jurisprudência pátria:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

Recorre o Município de Macapá ao argumento de que o Distrito de Fazendinha, não poderia ser considerado como área rural, porquanto indicado como limite da cidade de Macapá pela Lei Complementar nº 028/2004-PMM. Tendo em vista que a referida arguição se deu somente no contexto do recurso, ultrapassada a fase instrutória, configura flagrante inovação à lide, caracterizando fato impeditivo do direito de recorrer, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, de modo que sua análise por este Colegiado implicaria em supressão de instância e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, impondo-se, portanto, o não-conhecimento. Nesse sentido: INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. É defeso à parte ventilar, em sede de recurso, fundamentos ou pedidos não formulados na instância ordinária, por configurar-se inovação recursal. Não se conhece de recurso que apresenta tese inovadora, pois não apresentada no momento oportuno, qual seja, em primeira instância (TRT-11 00005391220175110010, Relator: JOSE DANTAS DE GOES, Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes, DJe 04/05/2018). APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Tendo a parte inovado ao apresentar argumento somente na apelação, resta inviabilizada a apreciação deste Órgão Julgador, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição (TJ-MG - AC: 10024150014363001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/09/2017, Câmaras Cíveis / 3ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2017). Destarte, caberia ao Município argumentar a referida tese em sede de contestação, demonstrando que o pedido inicial seria improcedente, ônus este do qual não se desincumbiu o recorrente, por força do art. 373, II, do CPC. Ao contrário, juntou parecer de sua assessoria jurídica reconhecendo o direito da parte reclamante. Recurso não conhecido. Inovação recursal caracterizada. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00543940320178030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 21/06/2018, Turma recursal)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1) Recorre o Município de Macapá ao argumento de que o Distrito de Fazendinha, não poderia ser considerado como área rural, porquanto indicado como limite da cidade de Macapá pela Lei Complementar nº 028/2004-PMM. Tendo em vista que a referida arguição se deu somente no contexto do recurso, ultrapassada a fase instrutória, configura flagrante inovação à lide, caracterizando fato impeditivo do direito de recorrer, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, de modo que sua análise por este Colegiado implicaria em supressão de instância e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, impondo-se, portanto, o não-conhecimento. 2) Nesse sentido: “APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Tendo a parte inovado ao apresentar argumento somente na apelação, resta inviabilizada a apreciação deste Órgão Julgador, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.” (TJ-MG - AC: 10024150014363001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/09/2017, Câmaras Cíveis / 3ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2017). 3) Recurso não conhecido. Inovação recursal caracterizada. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00050701020188030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 13/11/2018, Turma recursal)

Diante da frontal inovação recursal trazida pela Recorrente, decido pelo NÃO CONHECIMENTO da revisão, mantendo incólume a decisão proferida pela COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

Rio Novo Do Sul (ES), 07 de maio de 2021.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal